



Fls

a

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1794-93.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES -
TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

Relator: Juiz **Vilson Fontana**

Requerente: Partido da República (PR)

Vistos, etc.

O Partido da República (PR) requer autorização para divulgar seu programa político-partidário no primeiro e segundo semestres do ano de 2015, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina (fl. 2).

A Seção de Partidos Políticos, verificando que o partido pleiteou a veiculação de inserções em 7 datas do 1º semestre e em 10 datas do 2º semestre, informou: "1) que todas as datas pretendidas para o 1º semestre já estão preenchidas por pedidos precedentes; 2) que, para o 2º semestre, somente há viabilidade de atendimento ao pedido no dia 6/7 porque as demais datas requeridas já se encontram preenchidas por pedidos precedentes ou, ainda que disponíveis, não comportam a quantidade de inserções do dia, observada a grade de fl. 5. Assim, as datas indisponíveis foram deslocadas para as mais próximas disponíveis, preservando-se o padrão de quantidade disposto nas grades de fls. 4 e 5". Diante disso, providenciou a adequação do pedido, conforme grade que apresenta (fl. 6).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do PR para que sanasse a omissão relativa à ausência de comprovante do funcionamento parlamentar, nos termos do art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 (art. 5º, III, da Res. TSE n. 20.034/1997) (fl. 07).

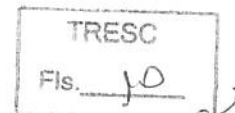
Notificado, o partido colacionou o documento de fl. 03.

Nesse passo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 07).

É o relatório. **Decido.**

O art. 25, I, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, estabelece que:

O Relator poderá decidir monocraticamente:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1794-93.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

[...]

III – requerimento para veiculação de inserções de propaganda partidária;

O requerimento foi protocolizado tempestivamente e está em condições de ser analisado.

O requerente comprovou, por meio da juntada da certidão de fl. 03, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, necessário para concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, consoante o disposto no art. 4º, inc. I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação conferida pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, as exigências legais de possuir representação parlamentar na Assembléia Legislativa e na Câmara Municipal foram afastadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, logo, dispensada está a comprovação do funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Com efeito, o partido faz jus à transmissão requerida, porquanto preencheu todos os requisitos.

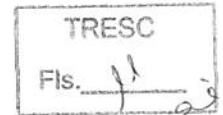
Cumprе ressaltar que deverão ser observadas as demais regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 20.034/1997.

Assim, em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras, cabendo ao próprio requerente levar ao conhecimento das emissoras escolhidas, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a decisão que autorizou a veiculação (art. 6º, § 2º).

A produção do material a ser entregue a cada emissora – em conformidade com o disposto no art. 7º da citada Resolução – é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da transmissão.

Ademais, conforme prescreve o § 4º do art. 2º da citada resolução – acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 –, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

Ressalta-se, por fim, que não foi possível deferir a veiculação em todas as datas requeridas, razão pela qual houve necessidade de adequação do pedido, observando-se o critério da ordem de protocolo, conforme informação de fl. 6.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 1794-93.2014.6.24.0000 - INSERÇÕES - TELEVISÃO - RÁDIO - 2014

Com efeito, o pedido deve ser deferido, haja vista o cumprimento dos requisitos legais, procedendo-se apenas à necessária adequação das datas, que ficam assim distribuídas para o primeiro e segundo semestres de 2015:

1º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
07/01/2015	6	3min
09/01/2015	5	2min30seg
12/01/2015	6	3min
14/01/2015	6	3min
16/01/2015	5	2min30seg
02/02/2015	6	3min
04/02/2015	6	3min
TOTAL	40	20min

2º Semestre		
Data	Quantidade (inserções 30s)	Tempo
01/07/2015	4	2min
03/07/2015	4	2min
06/07/2015	4	2min
20/07/2015	4	2min
22/07/2015	4	2min
24/07/2015	4	2min
04/12/2015	4	2min
07/12/2015	4	2min
09/12/2015	4	2min
11/12/2015	4	2min
TOTAL	40	20min

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido da República (PR) para veiculação de inserções no primeiro e segundo semestres de 2015, observando-se a adequação de datas acima exposta.

Florianópolis, 5 de dezembro de 2014.

Juiz Vilson Fontana
Relator